



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341400

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2101762-54.2025.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão monocrática nº 9.289

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ivone Maria Ferreira Pereira, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, nos autos de nº 0003292-90.2017.8.26.0456.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente foi condenada ao cumprimento da pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crime tipificado no art. 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. Argumenta, no entanto, que permaneceu presa cautelarmente 7 meses e 5 dias e, no momento da prolação da sentença, não foi aplicado o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Requer, assim, em caráter liminar, a detração do período em que presa provisoriamente e a fixação do regime prisional aberto (págs. 01/03).

É o relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Como sabido, para cabimento de *habeas corpus* mostra-se necessária a constatação de coação que ofenda a liberdade de locomoção assegurada a todo cidadão, ainda que indiretamente ou sob ameaça, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LXVIII, c.c. o artigo 648 do Código de Processo Penal (STJ, RHC nº 7.405-SP, 5ª Turma, Rel. Min. **EDSON VIDIGAL**, j. 07-05-1998).

E, no caso específico dos autos, o pedido em questão carece de ampla dilação probatória, tendo em vista a inexistência de elementos para se constatar, de plano, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, de modo que, para esse fim, a via processual eleita se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta inadequada.

De outra parte, a competência para apreciação do pedido de detração da pena imposta, com a consequente progressão de regime, é do Juízo das Execuções, a teor do que preceitua o artigo 66, inciso III, "c", da Lei nº 7.210/84.

Assim, o pedido deve, primeiro, ser objeto de regular apreciação pelo aludido Juízo, sob pena de incorrer em inequívoca supressão de grau de jurisdição, o que não se admite.

Diante dessas circunstâncias, não há que se falar, ao menos até este instante, em eventual constrangimento ilegal que deva ser sanado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator